



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.903131/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.596 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Assim, se o contribuinte, na fase recursal, apresenta os respectivos comprovantes de retenção deve ser reconhecido o direito creditório.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito correspondente ao IRRF no montante de R\$ 405.535,72.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

CÓPIA

Relatório

CONSTRUCOES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 61.522.512/0001-02, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 6º andar, Bairro Pinheiro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 01/08), prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no São Paulo - SP recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 177/189.

A requerente transmitiu, em 31/07/2007, a Declaração de Compensação nº 02645.69194.310707.1.7.02-2567 (34695.99896.250906.1.7.02-9981), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 18.197.251,47.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, através do Despacho Decisório (fls. 02/08), apreciou e concluiu, em 14/02/2011, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.197.251,47 - Valor na DIPJ: R\$ 18.197.251,47 - Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.802.240,25 IRPJ devido: R\$ 14.604.988,78;

- que o valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero;

- que o valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.592.262,69;

- que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22416.03887.250906.1.7.02-0755;

- que não homologo a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39026.33150.250906.1.7.02-0608 13244.07934.250906.1.7.02-6040 02645.69194.310707.1.7.02-2567 34283.20852.310707.1.7.02-9870;

- que o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011;

- que o crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com

demonstrativo de crédito". Regra geral trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração;

- que na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo;

- que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 18/02/2011, conforme Termo constante à fl. 10, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (22/03/2011), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 40/54, instruído pelos documentos de fls. 55/90, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, importante ressaltar que a requerente apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, recolhendo tal imposto com base em estimativas mensais. Ao apurar o lucro em 31 de dezembro, a requerente desconta, do IRPJ devido, o montante recolhido, por estimativa, ao longo do ano;

- que se, ao final das deduções autorizadas, o contribuinte apurar saldo de IRPJ a pagar, o débito deverá ser recolhido no ano seguinte, conforme legislação. Por outro lado, se, após as deduções, o contribuinte apurar saldo negativo de IRPJ, esse valor constituirá um crédito seu, podendo ser compensado a partir do ano seguinte, nos termos do artigo 4º, inciso I c/c artigo 11, AM nº 900/08;

- que, no caso em tela, os créditos objeto da compensação realizada pela requerente são oriundos de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, os quais foram compensados com débitos de IRPJ e IRRF dos anos de 2004 a 2006, formalizados nas D Comps apresentadas;

- que a soma das parcelas de crédito decorrentes de antecipações feitas no ano-calendário de 2003 correspondeu ao montante de R\$ 32.802.240,25. Conforme informado na Ficha 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2003, esse crédito decorreu (i) do pagamento de IRRF no montante de R\$ 18.197.251,47, referente a retenções sofridas pela requerente, bem como (ii) do pagamento de estimativas mensais de IRPJ no montante de R\$ 14.604.988,78;

- que, assim, considerando que ao final do ano-calendário de 2003 o IRPJ efetivamente devido correspondeu ao valor de R\$ 14.604.988,78, a requerente apurou o total de R\$ 18.197.251,47, como saldo negativo de IRPJ no ano (crédito);

- que no que interessa à presente importante ressaltar que, ao analisar a validade das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, as D.D. Autoridades Fiscais confirmaram apenas a existência de crédito decorrente de IRPJ no montante de R\$ 18.197.251,47;

- que, em vista disso, considerando que o IRPJ efetivamente devido correspondeu ao valor de R\$ 14.604.988,78, as autoridades fiscais apuraram que a requerente teria como disponível para utilização em compensações, a título de saldo negativo de IRPJ, apenas o montante de R\$ 3.592.262,69. Foi constatada, portanto, uma diferença de R\$

14.604.988,78, cuja necessidade de validação pelas autoridades fiscais é objeto da presente manifestação de inconformidade;

- que essa diferença de R\$ 14.604.988,78 não confirmada decorre de equívocos cometidos pela requerente no preenchimento de seus documentos fiscais;

- que quando da transmissão da DIPJ de 2004, a Requerente, ao preencher a Ficha 12-A, informou corretamente o montante do IRPJ devido e quais parcelas deram origem ao saldo negativo apurado. Neste sentido, foi devidamente informado que os saldo negativo decorreu (i) do pagamento do IRRF no montante de R\$ 18.197.251,47, referente a retenções sofridas pela Requerente, bem como (ii) do pagamento de estimativas mensais de IRPJ (por meio da dedução de valores de IRPJ referentes a retenções sofridas pela Requerente) no montante de R\$ 14.604.988,78;

- que, ocorre que, ao preencher sua DCOMP nº 34695.99896.250906.1.7.02-9981 (doc nº 9), retificadora na DCOMP nº 06355.78115.070704.1.3.02-1974 (doc. nº 10), a requerente cometeu equívoco por ter deixado de informar os pagamentos mensais por estimativa, no montante de R\$ 14.604.988,78, efetuados por meio de dedução do IRRF decorrente de retenções sofridas pela requerente;

- que, na realidade, a requerente cometeu um equívoco muito comum entre os contribuintes: qual seja, informar em sua DCOMP apenas os valores de IRRF que, somados, atingiriam o valor exato do saldo negativo (crédito) que seriam utilizado em futuras compensações. Não foram informadas as parcelas do crédito que já tinham sido utilizadas para extinguir o IRPJ devido durante o ano-calendário de 2003;

- que como demonstrado anteriormente, muito embora a Recorrente tenha apurado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no montante de 18.197.251,47, o r. despacho decisório proferido reconheceu um crédito de apenas R\$ 3. 592.262,69. Em vista disso, a maior parte das compensações pretendidas pela Recorrente não foi homologada;

- que, assim, resta devidamente demonstrado que, após a retificação de ofício dos equívocos cometidos pala Requerente, deverá ser integralmente reconhecido o total de crédito de IRPJ decorrente de saldo negativo apurado na DIPJ 2004, no montante de 18.197.251,47, para integral homologação das compensações declaradas;

- que, ainda que, por absurda, se admitisse a manutenção da exação em questão, certamente a não homologação das compensações pretendidas pela D. Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do processo administrativos nº 10880.903131/2011-05 e desdobramentos;

- que, dessa forma, não obstante a posição sumulada pelo antigo E.Primeiro Conselho de Contribuintes, dada a real possibilidade de a Taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários, a Requerente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo de qualquer débito decorrente da discussão travada nesses autos.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 28/03/2008, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas –

SP - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 277/282):

- que a matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial da compensação declarada nos PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ/2004, por insuficiência de crédito;

- que, de início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos;

- que, no caso, por se tratar de crédito apurado em declaração de rendimentos (saldo negativo), o processamento comparou o valor indicado no PER/DCOMP com as informações constantes na DIPJ correspondente;

- que o procedimento em tela constatou que as parcelas relativas ao pagamento do IRPJ (IRRF) indicadas pelo contribuinte na DCOMP (R\$ 18.197.251,47) não coincidiam com o demonstrativo das parcelas de crédito indicadas na DIPJ/2004 (R\$ 32.802.240,25);

- que o crédito pretendido corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, o qual, na DCOMP analisada foi informado no montante de R\$ 18.197.251,47 sem a correta indicação da sua formação (estimativas e IRRF);

- que diante do erro cometido pelo contribuinte na indicação da formação do crédito utilizado na compensação declarada cabe a análise da DIPJ/2004. Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (IRRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF);

- que o contribuinte relacionou na Ficha 53 da DIPJ/2004, IRRF no montante de R\$ 33.261.674,50 (fls. 74 a 79). O confronto das informações em tela com as DIRF(s) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos (fls. 94 a 147), não confirmou as retenções no valor de R\$ 407.197,72;

- que tal comprovante é fornecido obrigatoriamente pelas fontes pagadoras, de acordo com o que preceitua o art. 942 do RIR/1999, reproduzido a seguir, devendo obedecer ao modelo de formulário instituído pela SRF, a teor do *caput* do acima transcrito art. 943 do RIR/1999;

- que, no caso, a interessada não anexou aos autos os respectivos comprovantes de retenção. Assim o valor não confirmado na DIRF (R\$ 407.197,72), não pode ser validado;

- que observa-se ainda, que o contribuinte descontou do IRRF relacionado na Ficha 53 (R\$ 33.261.674,50), o montante de R\$ 459.434,25 correspondente ao IRRF cód. 5706 (JCP), utilizado na DCOMP nº 05434.76821.080703.1.3.064497 (fl. 149);

- que no tocante à exigência da multa e juros moratórios sobre os débitos não homologados, vale lembrar, que nos termos do artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/1996, “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”. Ou seja, a RFB pode no prazo estabelecido no § 5º da norma em comento (cinco anos), verificar se o crédito utilizado pelo contribuinte goza dos atributos de liquidez e certeza;

- que o crédito não é confirmado, o pagamento deixa de existir, de forma que o débito correspondente deve ser exigido com os acréscimos legais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;

- que quanto à arguição de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios, importa observar que a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação. Deveras, o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal art. 102, I, "a", III da CF de 1988;

- que enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCOMP SALDO NEGATIVO.

Reconhece-se o direito de utilização do saldo negativo de IRPJ não confirmado na análise da DCOMP em decorrência de erro de preenchimento da DCOMP.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser utilizado para compensação se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/01/2013, conforme Termo constante à fl. 218, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (28/01/2013), o recurso voluntário de fls. 177/189, instruído pelos documentos de fls. 190/216, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que dos motivos determinantes para a reforma parcial do V. Acórdão recorrido e a comprovação da retenção do IRRF de parte do valor de saldo negativo não reconhecido. Portanto, a DD. Autoridade Fiscais, por meio do V. Acórdão nº 16-41-437, reconheceram um saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 17.790.053,75 e, por consequência homologaram (i) integralmente as compensações efetuadas pela Recorrente;

- que, dessa forma, sendo certo que os anexos informes de rendimento comprovam a quase totalidade das retenções de fonte que não foram consideradas pelas DD. Autoridade Fiscais, resta evidente a necessidade de se reformar parcialmente o V. Acórdão nº16-41.437, para que seja revisto o saldo negativo do ano-calendário 2003 e, pois, o crédito a que faz jus a ora Recorrente, para o fim de homologação das declarações de compensação apresentadas, no limite de crédito efetivamente comprovado, em respeito ao princípio da verdade real que rege o processo administrativo fiscal;

- que a indevida exigência de multa e de juros, ou seja, a impossibilidade de aplicação de multa e de juros moratórios. Sendo assim, ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, certamente a não homologação das compensações pretendida pelas DD. Autoridades Fiscais não poderia ser acompanhada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.903131/2011-05 e seus desdobramentos;

- que se algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, o que se admite apenas para fins de argumentação, tendo em vista que a Recorrente, ao proceder com as compensações em questão, observou todas as normas e os atos normativos expedidos pelas DD. Autoridades Administrativas, de acordo com o artigo 100, inciso I e parágrafo único, do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo “a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário”;

- que a indevida aplicação da taxa SELIC sobre os juros, neste sentido, no que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários;

- que não obstante a posição sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Recorrente contesta sua aplicação e requer sua descon sideração no computo do crédito tributário principal;

- que a impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, neste sentido, ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Recorrente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada;

- que dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que pretensão crédito utilizado para fins de compensação teve sua origem a partir de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano calendário 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 18.197.251,47, de acordo com informações especificadas na Declaração de Compensação nº 02645.69194.310707.1.7.02-2567 (34695.99896.250906.1.7.02-9981).

Constata-se, ainda, que em conformidade com o Parecer DERAT - SP (fls. 02/08), que foi reconhecido parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 3.592.262,69, bem como não foram homologadas as compensações no valor de R\$ 14.604.988,78.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP a qual decide em acolher, em parte, a manifestação sob o argumento de que a interessada comprovou de forma parcial as respectivas retenções no valor de R\$ 17.790.053,75, deixando de homologar R\$ 407.197,72 sob o argumento de que a interessada relacionou na Ficha 53 da DIPJ/2004, IRRF no montante de R\$ 33.261.674,50 (fls. 74 a 79). O confronto das informações em tela com as DIRF(s) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos (fls. 94 a 147), não confirmou as retenções relacionadas a seguir:

CNPJ	Cód.	Rendimento	IRRF
02.285.000/0001-00	1708	110.800,00	1.662,00
03.384.738/0001-98	6800	1.791.244,85	358.248,87
33.066.408/0001-15	3426	28.550,61	5.710,09
33.066.408/0001-15	3426	31.742,75	6.348,43
33.700.394/0001-40	6800	276,72	55,34
60.746.948/0001-12	3426	175.864,96	35.172,99
TOTAL			407.197,72

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese, que a homologação parcial da DCOMP nº 34283.20852.310707.1.7.02-9870

decorre do entendimento das autoridades fiscais de que o crédito a que a recorrente tem direito, proveniente do ano-calendário 2003, é de R\$ 17.790.053,75 e não R\$ 18.197.251,47 como inicialmente apurado pela recorrente. Isto porque em razão da não comprovação de retenções de fontes sofridas no ano-calendário de 2003 de valor equivalente a R\$ 407.197,72, ensejou a revisão do saldo negativo do ano-calendário de 2003, com a conseqüente redução do crédito passível de utilização nas compensações declaradas às autoridades fiscais. Diante disso, para assegurar a procedência de seu direito e obter a homologação de suas compensações declaradas às autoridades fiscais, a recorrente pede vênua para juntar ao presente processo administrativo os informes de rendimentos (docs. nºs 3 a 7, que atestam a retenção na fonte da quase totalidade dos R\$ 407.197,72 não reconhecido nestes autos. Para facilitar a visualização dos documentos, confira-se na tabela abaixo a indicação de cada informe de rendimento relacionado a cada um dos documentos ora juntados:

CNPJ	Cód.	Rendimento	IRRF	Informe de Rendimento
02.285.000/0001-00	1708	110.800,00	1.662,00	Não localizado
03.384.738/0001-98	6800	1.791.244,85	358.248,87	Doc. nº 3
33.066.408/0001-15	3426	28.550,61	5.710,09	Doc. nº 4
33.066.408/0001-15	3426	31.742,75	6.348,43	Doc. nº 5
33.700.394/0001-40	6800	276,72	55,34	Doc. nº 6
60.746.948/0001-12	3426	175.864,96	35.172,99	Doc. nº 7
TOTAL			407.197,72	
TOTAL A SER RECONHECIDO			405.535,72	

É importante ressaltar que a decisão de primeira instância deixou de homologar a totalidade das compensações sob o argumento de que, no caso em questão, a interessada não anexou aos autos os respectivos comprovantes de retenção. Assim o valor não confirmado na DIRF (R\$ 407.197,72), não pode ser validado.

Como visto, a discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da retenção de fonte no valor de R\$ 407.197,72 em razão da falta de apresentação dos comprovantes de retenção.

Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente, no ano de 2003, correspondente ao exercício de 2004, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim

de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Na fase recursal, com a apresentação dos documentos de fls. 205/216, a recorrente atendeu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma apresentou os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte sobre o valor de R\$ 405.535,72, em cumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito correspondente ao IRRF no montante de R\$ 405.535,72.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA